
Liberdade de Expressão e Privacidade em Disputa na Regulação da Imprensa ¹

José Ismar Petrola JORGE FILHO²
Universidade de São Paulo, São Paulo, SP

RESUMO

No presente artigo, discutimos como o tensionamento entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade se reflete na regulação da liberdade de imprensa no Brasil, fazendo também um contraste com a regulação, no Brasil, de outras formas de produção simbólica, como a dramaturgia de ficção. Nota-se que, no Brasil, predomina, com relação ao jornalismo, uma perspectiva liberal, que pede irrestrita liberdade de imprensa, mesmo à custa do direito à privacidade, ao passo que, na ficção, pode haver mais restrições, chegando a haver censura de obras com a justificativa de proteção à imagem e privacidade. Esta situação é diferente, por exemplo, do que se observa no Reino Unido, onde foi criado um modelo de autorregulação do jornalismo, que prevê punições para coibir abusos com relação ao direito à privacidade.

PALAVRAS-CHAVE: jornalismo; liberdade de expressão; privacidade; comunicação; censura.

Revogação da Lei de Imprensa no Brasil: definição de um marco para a liberdade de imprensa

Atualmente, a legislação brasileira prevê ampla liberdade de imprensa, mesmo em questões que envolvem a privacidade, imagem e honra de pessoas privadas. A Lei de Imprensa (Lei nº 5.250), promulgada em 1967, num período de fechamento do regime militar, vigorou até 2009, quando foi declarada sua não-recepção pela Constituição Federal de 1988. A decisão foi tomada pelo Supremo Tribunal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, aberta pelo Partido Democrático dos Trabalhadores (PDT), em 7 dos 11 ministros do Supremo votaram por tornar sem efeitos a totalidade da lei. Embora os votos discordantes reforçassem a necessidade de manter alguns artigos para regular questões como o direito de resposta, o entendimento que prevaleceu foi o de revogar totalmente a Lei de Imprensa, com base no argumento de que não deve haver nenhum tipo de restrição legal à liberdade de imprensa.

¹ Trabalho apresentado no GP Comunicação, Mídias e Liberdade de Expressão, XVIII Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 41º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Doutorando em Ciências da Comunicação pela ECA-USP, e-mail: jose.ismar.filho@usp.br.

Bastante ilustrativo desse ponto de vista foi o voto do ministro Carlos Ayres Britto (2009), que vê na imprensa uma parte inseparável da democracia, incumbida do dever de formar a opinião pública, desenvolver o pensamento livre e a alternativa a versões estatais de fatos relevantes para a sociedade, devendo, portanto, ser inteiramente livre. Embora lembre que esta liberdade também implica em responsabilidades, entende que cabe ao próprio mercado sua regulação. Sendo a imprensa um meio privilegiado para o exercício dos direitos de personalidade (liberdade de pensamento, de criação, de expressão e de informação), as liberdades de expressão e de pensamento devem ter proteção reforçada quando exercidas como atividade jornalística, em todas as situações, inclusive prevalecendo sobre direitos de personalidade:

“Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão *lato sensu* (abrangendo, então, por efeito do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros.” (BRITTO, 2009, p. 59)

Nesta visão, há uma linha direta entre a imprensa e a sociedade civil, que não pode e não deve passar pela mediação do Estado. A liberdade de imprensa, equiparada à liberdade de expressão, estende-se a outras formas de manifestação na imprensa além do jornalismo *stricto sensu*, “o possível conteúdo socialmente útil da obra a compensar eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor” (BRITTO, 2009, p. 67). Assim, a liberdade de imprensa somente seria possível se absoluta, sem a mínima possibilidade de contenção por parte do Estado, nem mesmo através do Direito-lei. Desta forma, a Lei de Imprensa foi considerada incompatível com o artigo 220 da Constituição Federal de 1988, que veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Este entendimento está alinhado a uma concepção liberal da liberdade de expressão, segundo a qual é nociva qualquer interferência do Estado na liberdade de expressão, em especial na liberdade de imprensa. Nesta perspectiva, qualquer forma de restrição por parte do Estado, ainda que para proteger outros direitos (por exemplo, restringir a liberdade de expressão quando se tratar de discurso de ódio), nos colocaria numa “ladeira escorregadia” em direção ao autoritarismo da censura e, no limite, ao totalitarismo (MONDAL, 2009, p. 35). Argumentos deste tipo têm sido frequentes em discussões como a do Marco Civil da Internet, propostas de mudança na regulação da

mídia (BLOTTA, 2015) e de leis específicas para situações que surgem com as novas mídias, como as *fake news*, notícias falsas disseminadas através de redes sociais. Esta defesa radical da liberdade de imprensa, porém, não é unanimidade entre os países democráticos, havendo outros modelos de regulação onde o direito à privacidade impõe mais restrições à atuação do jornalismo.

Regulação da mídia no Reino Unido: um contraste

Blotta (2015) propõe um contraste entre a regulação mais liberal da mídia adotada no Brasil e os modelos usados por outros países, como o Reino Unido, onde os limites entre liberdade de imprensa e direito à privacidade foram amplamente discutidos após os escândalos envolvendo atitudes antiéticas e sensacionalistas de tabloides britânicos, em especial na virada do século XX para o XXI. Em 1997, a princesa Diana num acidente de carro, tentando fugir à perseguição de fotógrafos. Outro escândalo, mais recente, envolveu o tabloide *News of the World*, que manteve um esquema de escutas telefônicas ilegais a centenas de cidadãos britânicos. Há indícios de que houve a corrupção de autoridades policiais para cooperar com as atividades do jornal, que também se utilizou de artifícios como chantagens contra pessoas famosas, como o presidente da FIA, Max Mosley, fotografado numa orgia por uma prostituta paga pelo tabloide para produzir uma imagem constrangedora. As revelações motivaram um inquérito, comandado pelo juiz Leveson, cuja conclusão é de que a lei criminal sozinha não daria conta de prevenir e punir desvios como os cometidos pelo *News of the World*, dada a estreiteza e promiscuidade das relações entre alguns veículos de imprensa, políticos e órgãos estatais como a polícia. Em sua avaliação, alguns veículos de imprensa priorizaram inconsequentemente as histórias sensacionais, sem antes considerar se havia algum interesse público que justificasse sua divulgação e sem levar em conta o caos gerado na vida das pessoas afetadas. Leveson atribui a escalada nas invasões de privacidade feitas pelos tabloides britânicos a falhas nos sistemas de administração e regulação do setor. Embora houvesse um órgão regulador, a Press Complaints Commission, faltava-lhe independência para julgar queixas relativas a abusos da imprensa. O relatório avalia que a solução necessária para coibir abusos desse tipo seria um sistema genuinamente independente e efetivo de autorregulação, com o estabelecimento de um órgão regulatório independente, com os papéis de promover altos padrões de jornalismo e ao mesmo tempo proteger os direitos dos indivíduos, tanto através de um código como em sua relação com

o governo e auditorias, recebendo queixas de indivíduos e promovendo serviço de arbitragem. A regulação proposta deveria encorajar os jornalistas a serem transparentes com relação a fontes utilizadas e poderem se negar a fazer coisas que ferem o código de ética da profissão, podendo denunciar anonimamente seus superiores quando for o caso. Também coloca em pauta a necessidade de o governo promover medidas para incentivar a pluralidade dos meios de comunicação, o que ajudaria a prevenir abusos. A proposta, portanto, não é uma regulação da imprensa através de um novo código, mas a criação de um órgão de regulação organizado pela imprensa, porém independente, com a presença de representantes externos ao setor (LEVESON, 2012).

A investigação causou intenso debate público no país, com a maioria dos grandes jornais e redes de televisão levantando o temor de que novas políticas com mais restrições à comunicação pudessem desembocar na censura ao jornalismo. Predominaram argumentos de “tudo-ou-nada”, para os quais qualquer tentativa de regulação da mídia poderia incorrer numa escalada irreversível rumo ao autoritarismo – descrita em metáforas como a da ladeira escorregadia (*slippery slope*), da qual passando de um ponto caímos no abismo da censura (MONDAL, 2009; SOLOVE, 2011). Ao analisar a cobertura da imprensa sobre o inquérito Leveson no Reino Unido e a votação do Marco Civil da Internet no Brasil, Vítor Blotta (2015) identifica, nos dois países, uma supervalorização da liberdade de informação em detrimento da privacidade, colocando os dois direitos em posição de antagonismo. A liberdade de informação frequentemente é justificada com abordagens liberais e consequencialistas, que levam a uma “facticização” desse direito, que, como um “fato”, não deveria ser questionado, ao passo que a privacidade é “afetivizada”, retratada como questão de gosto e sentimentos, o que dificulta sua problematização normativa.

Liberdade de imprensa versus outras liberdades de expressão no Brasil

Para Blotta (2015) é necessário diferenciar, dentro da liberdade de informação, a liberdade individual de expressão, derivada da liberdade de crença, a liberdade de imprensa (que se refere a jornais e outros meios de comunicação informativa) e a liberdade de comunicação comercial ou organizacional (que inclui propaganda, relações públicas, comunicação oficial, etc.). Frequentemente, os veículos de comunicação pautados pelo discurso liberal da liberdade de expressão absoluta tratam estas liberdades indistintamente dentro do chapéu da "liberdade de expressão", sem considerar os

diferentes graus de restrições que elas podem sofrer (por exemplo, restrições a certas comunicações governamentais em período eleitoral, ou as restrições à propaganda de produtos voltados para crianças). Assim, confunde-se a liberdade de expressão com a liberdade de imprensa, e confunde-se a liberdade de imprensa com o que Lima (2010) chama *liberdade de empresa*, isto é, a liberdade de as empresas jornalísticas publicarem seu conteúdo independentemente de regulações, mesmo as que pretendem assegurar diversidade dos meios de comunicação.

Porém, esta concepção liberal da liberdade de expressão que tem prevalecido no Brasil parece mais limitada à liberdade de imprensa do que a outras formas de expressão. Comparando-se casos judiciais envolvendo um mesmo acontecimento coberto pelos jornais e abordado de forma imaginativa por artistas na ficção (cinema, literatura, mas em especial no teatro), percebe-se que o jornalismo goza de uma liberdade maior do que as narrativas ficcionais.

Um exemplo interessante pode ser observado na cobertura jornalística do assassinato da menina Isabella Nardoni, em 2008, no qual foram observadas frequentes práticas sensacionalistas, comparáveis às dos tabloides ingleses que desencadearam o inquérito Leveson. Segundo as investigações policiais feitas na época, o pai e a madrasta de Isabella, Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, mataram a menina e jogaram seu corpo pela janela do Edifício London, onde moravam. O crime, por ter ocorrido numa família de classe média, chocou a sociedade da época e foi alvo de intensa cobertura em redes de televisão, com a reconstituição do crime ao vivo transmitida em rede nacional, bem como do julgamento, com uma multidão de pessoas reunidas na frente do fórum. A reconstituição do crime foi exibida ao vivo pela televisão aberta, de forma detalhada, com destaque para a cena em que é usada uma boneca para simular o defenestramento da menina. Análises feitas na época apontam para a interferência de práticas sensacionalistas da mídia no próprio decorrer do julgamento, devido à intensa comoção popular (MORETZSOHN, 2008). Recentemente, livro-reportagem de Rogério Pagnan (2018) aponta fragilidades em provas e falhas no processo que condenou o casal Nardoni, colocando em questão a própria versão oficial difundida pela mídia, segundo ele, com excesso de confiança nas autoridades policiais.

O dramaturgo Lucas Arantes escreveu uma peça com o título *Edifício London*, livremente inspirada nos relatos sobre o caso, e que seria encenada pela companhia Os Sátyros. Com referências a obras clássicas, como *Medeia*, de Eurípides, e *Macbeth*, de

Shakespeare, a peça termina com uma crítica pesada à mídia, retratando jornalistas e apresentadores de televisão como canibais que se alimentam do corpo da menina. A estreia da peça, prevista para março de 2013, foi proibida por decisão judicial, após a mãe de Isabella entrar com uma ação judicial contra o autor, que foi condenado a pagar uma indenização à mãe de Isabella. Na decisão, é invocado o artigo 20 do Código Civil, o mesmo comumente utilizado para proibir biografias não autorizadas, por vedar materiais que atinjam “a honra, a boa fama ou respeitabilidade” de uma pessoa. Na decisão, a juíza alega que obras de ficção que usam fatos facilmente identificáveis após exposição na mídia violam o direito de privacidade, pois o público “mediano” não consegue separar “licença poética” de acontecimentos reais” (LUCHETE, 2014). Também ficou proibida a divulgação do livro com o texto da peça. A decisão destaca o fato de haver, na peça, uma cena em que o ato de jogar a criança pela janela é simulado com uma boneca, o que incorreria em violação dos direitos de imagem. Esta objeção, porém, não foi feita à transmissão em tempo real da reconstituição do crime na televisão em rede nacional.

A proibição a *Edifício London* guarda semelhanças com casos ocorridos em décadas anteriores, quando havia a censura prévia a espetáculos teatrais, como a interdição à peça *O poço*, de Helena Silveira (1950), vetada pelos censores por fazer referência a um acontecimento real e recente, o “crime do poço” ou “crime da rua Santo Antônio”: Paulo de Camargo, um jovem professor da USP, matou a mãe e as irmãs e enterrou os corpos num poço que tinha mandado fazer no quintal de casa. Também foi um acontecimento de grande repercussão midiática na época, por ter envolvido uma família tradicional. Na época, jornalistas reviravam a casa da família em busca de evidências do crime, como os diários de Paulo de Camargo, que serviram de material para Oswald de Andrade publicar uma série de artigos tentando elucubrar hipóteses psicológicas e filosóficas para o crime. A peça de Helena Silveira foi proibida pela censura antes da estreia, com a alegação de que se trataria de “uma reprodução fiel do crime da rua Santo Antônio – já de si bastante vivo, ainda, na opinião pública” (ARQUIVO MIROEL SILVEIRA, 1950). A autora também foi processada por parentes de Paulo de Camargo, que conseguiram na Justiça tanto a proibição da peça quanto do livro, alegando danos à honra e imagem.

Nos dois casos, o direito à privacidade foi invocado para justificar a proibição a uma obra artística, mas não para coibir práticas invasivas por parte dos veículos jornalísticos. No caso de Helena Silveira, a posição da censura teatral pode ser

interpretada como uma tomada de posição no contexto de uma guerra fria cultural, reproduzindo, no campo da produção simbólica, a oposição existente na época entre o capitalismo e o comunismo – frequentemente artistas que tinham afinidade com ideologias de esquerda assumiam uma abordagem realista, tomando acontecimentos reais e impactantes como ponto de partida para a narrativa, procurando expor as mazelas da sociedade e levar as plateias a uma conscientização (JORGE FILHO, 2013). Por exemplo, Helena Silveira, ao abordar o crime do poço, não se limitou a classificá-lo como ação isolada de um doente mental, como fez a imprensa da época, mas procurou identificar causas e consequências do acontecido, relacionando o crime à revolta do jovem contra a opressão de uma família extremamente moralista e conservadora. Na versão de Silveira, exposta no monólogo final do personagem Júlio de Albuquerque (inspirado em Paulo de Camargo), o crime teria sido uma eutanásia, a única solução para tirar a família de uma vida oprimida pela pobreza, doença e opressão moral.

Procedimento semelhante foi feito por Lucas Arantes com relação ao assassinato de Isabella Nardoni, já no início do século XXI e sem a preocupação em tomar posições em trincheiras ideológicas como havia nos anos 1950. Os nomes reais da família não são mencionados, apenas o do prédio – Edifício London – o qual já tinha sido exaustivamente divulgado pela mídia em rede nacional, e alguns dos principais acontecimentos, na sequência em que ocorreram segundo os principais veículos de mídia: a relação conflituosa entre o pai e a mãe da menina, o relacionamento também complicado com a madrasta, a confusão que terminou com o crime conhecido do público – a menina espancada e defenestrada do edifício. Porém, a peça não procura fazer uma reconstrução literal do crime, inserindo elementos de ficcionalidade, como acréscimos de personagens, elementos que remetem a sonhos e delírios, e reflexões filosóficas, com referências a textos famosos do teatro ocidental. Não obstante o fim da censura prévia às artes com a Constituição Federal de 1988 e o debate público das últimas décadas sobre a liberdade de expressão, a Justiça acatou o pedido de interdição à obra no teatro e no livro, justificando sua decisão com uma lógica muito semelhante à do processo de 1950.

Esta diferença no tratamento de um assunto pela imprensa e pelo teatro é ilustrativa do que Jacques Rancière (2009) chama “partilha do sensível”, a divisão existente em todas as sociedades, e historicamente determinada, que define, para cada forma de produção simbólica, quem pode falar o quê, sobre que assuntos e de que forma:

por exemplo, não cabe ao teatro falar de problemas da atualidade, o que seria prerrogativa dos jornalistas.

Em geral, a censura à imprensa, quando houve, historicamente existiu de forma mais dissimulada que a censura às artes – esta, por sua vez, chegava a ter alguma aceitação social, haja vista os abaixo-assinados pedindo proibição a peças de autores como Gianfrancesco Guarnieri e Nelson Rodrigues, encontrados nos documentos de censura prévia ao teatro do Arquivo Miroel Silveira (COSTA, 2016). As memórias que associam a censura aos períodos mais restritivos das ditaduras referem-se, na verdade, à censura a jornais, que é menos aceita (note-se que o processo de Helena Silveira data de 1950, 5 anos após o fim do Estado Novo e 14 anos antes do golpe militar). Mesmo em períodos democráticos tivemos departamentos da administração pública específicos para a censura a diversões públicas, e sua existência era de conhecimento público. Já a censura à imprensa só foi sistemática nos períodos mais autoritários do Estado Novo e da ditadura militar, agindo em estrutura oculta e principalmente através de expedientes como telegramas, telefonemas, bilhetes, pressões indiretas (como condições para um subsídio financeiro, por exemplo), procurando deixar poucos vestígios materiais de sua presença. Existiu de forma mais intensa no período de 1968 até o final da década de 1970, e atingiu com mais força os jornais pequenos e alternativos do que a grande imprensa, dentro da qual houve grande presença de autocensura e possivelmente afinidades com o regime militar, fosse por motivação ideológica ou econômica (KUSHNIR, 2004).

Esta proteção especial de que a imprensa parece gozar pode estar ligada ao papel social que se reserva ao jornalismo, como veículo formador de opinião pública, e ao discurso liberal, de inspiração iluminista, que prega o livre debate de ideias na imprensa como condição para o alcance necessário da verdade e da justiça. Mas há também que se considerar que, no Brasil, historicamente os veículos jornalísticos estão concentrados em poucas mãos e seus donos guardam relações íntimas com o poder. Assim, podemos elaborar a hipótese de que, entre nós, são as relações de poder envolvidas que fazem a balança pender para o lado da liberdade de expressão no que se refere à imprensa, e para o lado da privacidade quando se trata de outras formas de expressão, como as artísticas, em que há um questionamento de valores dominantes na sociedade. Esta hipótese ganha força quando se leva em consideração o uso do direito à privacidade como justificativa para a proibição, por via judicial, de livros-reportagem e biografias não autorizadas. O que está em jogo não é tanto a proteção à privacidade de pessoas comuns quanto a

tentativa de, mantendo uma aparência de legalidade, promover censura ou restrição a formas de expressão que desagradem certas pessoas ou setores da sociedade.

Direito à privacidade versus direito à liberdade de expressão

Em todos os casos estudados neste artigo, há uma questão em comum: o tensionamento entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão. São dois direitos cujo conceito se formou no pensamento iluminista, no decorrer do processo de formação de uma esfera pública burguesa, separada das autoridades estatal e eclesiástica. O conceito iluminista da liberdade de expressão se firma a partir de autores como John Milton, que, na *Areopagítica*, afirma que as pessoas são completamente capazes de distinguir entre o bem e o mal e, para que possam exercer esta capacidade através da razão, precisam ter acesso ilimitado às obras e pensamentos de outros indivíduos (CABRAL, 2017, p. 2). Como observa Barendt (2009, p. 7), o conceito liberal da liberdade de expressão define a liberdade de expressão como uma liberdade negativa (negação de censura ou restrição por parte do Estado), frequentemente com base em quatro argumentos básicos:

- a) o argumento do “livre mercado de ideias”, para o qual em toda circunstância o maior bem público é a publicação de uma sentença verdadeira, uma vez que a livre competição no mercado de ideias (de forma análoga à livre competição dentro de um mercado capitalista) levaria necessariamente à descoberta da verdade e à tomada das melhores decisões no campo da política;
- b) o argumento da necessidade da liberdade de expressão para a autorrealização do homem, considerando que restrições à liberdade de expressão inibiriam o desenvolvimento da personalidade humana;
- c) o argumento da participação cidadã na democracia, que considera que a liberdade de pensar como quiser e dizer o que pensa é imprescindível à descoberta e divulgação da verdade pública, sem que o debate público tenha seus contornos delimitados por interferência estatal;
- d) o argumento da suspeição do governo, que considera suspeita qualquer tentativa de regulação da liberdade de expressão por parte do Estado.

À parte as objeções que podem ser feitas a tal defesa de liberdade (como o fato de que nem toda censura vem do Estado, ou as possíveis consequências da disseminação de discursos de ódio), esta tradição liberal defende a liberdade de expressão como uma

liberdade negativa, que se define pela ausência de censura. Assim, o jornalismo é identificado com a busca da verdade: no livre mercado das ideias, os argumentos bons e verdadeiros seriam separados dos falsos, apenas através do debate público irrestrito. Assume, numa visão iluminista, um mundo secular, no qual há uma verdade objetiva, como a *alethéia* dos gregos, que pode e deve ser investigada e revelada ao público sem interferência das autoridades seculares e temporais. Toma para si a função de “quarto poder”, incumbido de descobrir e publicar informações que substituam boatos e especulações, resistir aos controles do governo, escrutinar publicamente as ações e omissões de governos, promover o livre debate de ideias, a justiça e o debate público (PETLEY, 2013, p. 32). Deste pensamento surgem as três principais vertentes do pensamento sobre a liberdade de expressão na modernidade: a vertente republicana, que prega a liberdade de crítica à monarquia; a vertente liberal, que prega o livre fluxo de informação e notícias, sem interferência do Estado; e a vertente socialista, que defende a liberdade de contestação e conscientização política (CABRAL, 2017, p.2).

Julian Petley (2013), ao analisar a mídia inglesa no período dos incidentes que levaram ao inquérito Leveson, afirma que os jornais ingleses trocaram esta visão do jornalismo como revelação da verdade ao debate público pela noção do jornalismo como *public shaming*, o ato de levar ao público as atividades vergonhosas de pessoas famosas e comuns, expondo-as ao linchamento moral quando ultrapassam os limites do que seria considerado decente para a sociedade. Neste ponto de vista, defendido por vários editores, jornalistas e acadêmicos no Reino Unido, a exposição de personalidades mesmo em aspectos íntimos de sua vida, como relações amorosas e sexuais, seria de interesse para o jornalismo, como reforço de valores morais da sociedade. Assim, seria prejudicial aos valores da sociedade separar a esfera pública e a privada quando se trata de falhas morais como o adultério e, portanto, não se deveria separar o *interesse público* do *interesse do público* em histórias picantes de celebridades. As notícias que envolvem a moralidade seriam de interesse público, por ser, na visão dos editores, de interesse dos “leitores comuns”. Petley (2013, p. 37), vê nesse argumento a ideia do jornalismo como forma de humilhação pública de comportamentos privados, assumindo na sociedade contemporânea o papel do *charivari*, os castigos medievais em que indivíduos condenados por falhas morais, como adúlteros, eram expostos à humilhação em locais públicos. Este jornalismo, para o autor, é populista e autoritário, ao manter o público

distraído com a “vingança moral” contra uma elite, ao passo que deixa de pôr em evidência questões políticas e econômicas que prejudicam a população.

No Brasil também se observa esse caráter moralizante do jornalismo sensacionalista, que frequentemente reforça preconceitos estabelecidos, em contraposição ao procedimento adotado em obras de ficção como *Edifício London*, caracterizadas pelo questionamento de valores dominantes. Enquanto programas de TV mostravam o pai e a madrasta de Isabella Nardoni como “monstros” ou “assassinos”, Lucas Arantes explorou aspectos da psiquê humana na criação de suas personagens, buscando razões para o acontecido e criando certa empatia com as personagens, envoltas em problemas comuns a boa parte da classe média, como a dificuldade de casais jovens e separados dividirem a responsabilidade pela criação dos filhos. Embora, nos dois casos, haja a menção a acontecimentos recentes, com detalhes sobre a vida das pessoas envolvidas, o que poderia ocasionar questionamentos com relação à privacidade, parece haver uma tolerância maior à possível invasão de privacidade feita por jornais e programas jornalísticos de rádio e televisão. No Brasil, poderíamos destacar a atuação dos programas policiais que, ao retratar o “mundo cão”, se prestam a reforçar discursos autoritários, higienistas e moralistas. Mantendo o foco em encontrar culpados para os crimes e promover prisões, pregam o discurso da vigilância e punição, colocando nos indivíduos a responsabilidade sobre o problema da criminalidade, sem problematizar a prevenção ao crime e as soluções adotadas (TEIXEIRA, 2009).

Este contraste entre o tratamento da disputa entre privacidade e liberdade de expressão no jornalismo e nas artes nos leva a pensar que talvez o direito à privacidade não seja o principal objeto em questão nestes casos em que ele é contraposto à liberdade de expressão. Costa (2016) lembra que a censura, entendida como tentativa de interdição a uma determinada manifestação simbólica na esfera pública, é antes de tudo uma das formas de exercício do poder, e suas justificativas, embora se apresentem como a-históricas e universais, são sempre datadas e consequência das relações de poder envolvidas. Assim, quando se defende, por exemplo, o direito à liberdade de expressão, devemos nos perguntar *a quem* se refere este direito. Anshuman Mondal (2014, p. 16) critica o que considera “fetichização da liberdade de expressão como um totem da cultura ocidental”, mostrando que este argumento da liberdade de expressão absoluta é defendido quando há reação de grupos subalternos ofendidos, como os islâmicos, e não quando a ofensa se dirige a grupos dominantes. No caso brasileiro, seria de se perguntar se as

empresas jornalísticas, historicamente próximas do poder, não seriam mais protegidas do que outros grupos, como veículos de mídia alternativa ou artistas.

Na discussão sobre os limites da privacidade versus a liberdade de expressão, um argumento de que frequentemente se lança mão para justificar a exposição da vida privada em jornais é o de que pessoas inocentes não têm nada a esconder. Solove (2011) rebate esse argumento, lembrando que a privacidade não se resume a ocultar informações (por exemplo, quando se põe em questão a coleta de dados pessoais em larga escala realizada pelo governo norte-americano, há também a questão de que as vítimas dessa vigilância não sabem nem mesmo que dados são coletados a seu respeito). O autor evita identificar o conceito de privacidade com o de intimidade, por considerar esta uma definição muito estreita, e também evita definições muito generalistas, como o “direito de ficar só”. A privacidade não pode ser reduzida a uma essência singular, sendo um conceito plural, sendo necessário estudar os problemas concretos em que o conceito de privacidade é envolvido. O que estaria em questão na privacidade seria o poder de selecionar os diferentes níveis de privacidade e exposição de informações pessoais, o que, em princípio, não se opõe à liberdade de informação (SOLOVE, 2010). Esta questão se torna mais importante na atualidade, com a crescente interpenetração entre as esferas pública e privada da vida, por exemplo, em questões como o nível de vigilância de indivíduos pelo Estado por corporações possibilitado pelas novas ferramentas tecnológicas.

Habermas (2003) nos lembra de que a liberdade de expressão e o direito à privacidade têm sua origem num mesmo processo histórico, as revoluções burguesas da Idade Moderna, que estabeleceram, pela primeira vez, uma esfera particular da vida, excluída da interferência do Estado, em contraposição à esfera da representatividade pública, na qual se dá a troca de informações e a disputa política. A sociedade civil burguesa, fundada na autonomia privada, surge como um contrapeso à autoridade. É nesta esfera que se desenvolve a imprensa e a noção da necessidade de uma liberdade de expressão, bem como da proteção da privacidade dos indivíduos frente ao controle estatal. Ou seja, liberdade de expressão e o direito à privacidade são pensados como direitos humanos que se complementam, um não podendo existir sem o outro.

Barendt (2009, p. 30) propõe considerar a liberdade de expressão dentro de um princípio de pluralismo, movendo o foco dos direitos individuais para os coletivos: a liberdade de expressão deve ser protegida porque é um bem público, e não porque os indivíduos a valorizam ou têm forte interesse no seu exercício. Nesta perspectiva, a

liberdade de expressão é importante num princípio de pluralismo e tolerância, imprescindível para a democracia, porque valida a expressão e aceitação de diferentes estilos de vida. No entanto, este posicionamento se diferencia das visões liberais mais radicais, porque admite que deve haver restrições à liberdade de expressão para assegurar o princípio do pluralismo, ou seja, há situações em que a liberdade de expressão deve ser limitada a fim de preservar seus próprios valores subjacentes. Ao mesmo tempo, considera que a lei deve incentivar o pluralismo no debate público para garantir uma liberdade de expressão mais efetiva (por exemplo, através de medidas para evitar a concentração da mídia em poucas mãos).

Mais radical é a posição de Anshuman Mondal, que, dialogando com o pensamento islâmico e sua valorização das consequências sociais de cada ato, propõe que o questionamento a ser feito não é se algo pode ou não ser dito, mas se é a coisa certa a se dizer. Refuta o argumento liberal da *slippery slope*, mostrando que, na realidade, sempre houve limites para a liberdade de expressão mesmo na democracia, tais como leis de patentes, direitos autorais, proteção a segredos de Estado, entre outros. Em sua visão, o argumento da liberdade de expressão absoluta pressuporia, no limite, que as palavras não têm ou não deveriam ter consequências – e, “se palavras não têm consequências, elas também não têm peso, e, se não têm peso, não têm valor” (MONDAL, 2014, p. 49). Para ele, a liberdade de expressão precisa de certas contenções, levando em consideração o Outro e o potencial de ofensa da expressão. Ofensa, aqui, não vem das palavras em si, mas principalmente do contexto em que a palavra é emitida – o ato de fala ofensivo, em sua enunciação, reforça histórias e hierarquias existentes de dominação e subordinação, ou seja, é um ato cujo propósito é colocar seu interlocutor numa posição inferior. Mondal vai além, ao relativizar mesmo a importância do papel contestador da literatura e das artes, considerando que obras de arte (assim como o jornalismo ou qualquer outra forma de expressão) podem ser ofensivas quando reforçam posições dominantes de poder para inferiorizar certas pessoas e grupos. Assim, para Mondal, a medida para a liberdade de expressão é a responsabilidade para com o Outro, considerando as posições dominantes e subalternas dos grupos envolvidos em cada forma de expressão.

Uma possível saída para o aparente dilema entre privacidade e liberdade de expressão é apontada por Blotta (2015) e exige sairmos do princípio de antagonismo entre os dois direitos, que, como antagonismo, pressupõe a eliminação de um como necessária para a sobrevivência do outro, e passarmos a uma perspectiva democrática de agonismo

entre os direitos, que reconhece a coexistência e os embates entre eles, ou seja, uma relação de disputa entre adversários e não inimigos, que não pressupõe a eliminação do oponente. Numa perspectiva como esta, o direito à liberdade de expressão existe somente em relação de dependência com outros direitos, como o direito à liberdade de crença e o direito à privacidade. A liberdade de informação só poderia ser considerada como tal se, para seu exercício, não incorrer em violação de outros direitos, como a divulgação injustificada de dados privados (BLOTTA, 2015).

Trata-se, portanto, de um dilema para o qual não há uma resposta única ou uma teoria que se aplique a todos os casos possíveis, sendo necessário avaliar o que está em jogo em cada caso, sem perder de vista as relações de poder – frequentemente o que é colocado na disputa quando se invoca um dos direitos, liberdade de expressão ou privacidade, em oposição ao outro, não é tanto a informação em si quanto as posições de poder de cada uma das partes. No Brasil, a histórica concentração dos meios de comunicação jornalísticos em mãos próximas do poder tem influência na adoção de um modelo liberal radical da liberdade de imprensa, que concede aos grandes veículos uma liberdade maior do que a de outras formas de expressão, como as artes, ao passo que na Inglaterra, com uma concentração de mídia relativamente menor e instituições que, dentro de suas limitações, ainda assumem um papel de esfera pública independente, foi proposto e implantado um modelo de autorregulação buscando contrabalançar problemas advindos da concentração de poder econômico e proximidade da mídia com autoridades estatais.

REFERÊNCIAS

ARQUIVO MIROEL SILVEIRA. **O poço**. Prontuário DDP 2946 do Arquivo Miroel Silveira da ECA/USP.

BARENDT, Eric. **Freedom of speech**. 2nd. ed. Oxford: Oxford University, 2009.

BLOTTA, Vitor. **Privacidade e Liberdade de Informação em Tempos de Antagonismos de Direitos Humanos**: a ladeira escorregadia para o dilema do limite legal. Texto apresentado ao XXXIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Rio de Janeiro: Intercom - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2015.

BRITTO, A. **Voto na ADPF 130**. Revogação da Lei de Imprensa na Internet.

CABRAL, Nara Lya. **Liberdade de expressão, uma liberdade complexa**. Texto apresentado ao 40º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Curitiba: Intercom, 2017.

COSTA, Cristina. **Isto não é censura - a construção de um conceito e de um objeto de estudo.** Texto apresentado ao XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. São Paulo: Intercom - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública.** 2ª ed. Trad. Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JORGE FILHO, José Ismar Petrola. **Dramaturgos e jornalistas:** influência da prática jornalística na dramaturgia no Brasil de meados do século XX, a partir de prontuários de censura do Arquivo Miroel Silveira (Dissertação de Mestrado). São Paulo: Escola de Comunicações e Artes/Universidade de São Paulo, 2013.

KUSHNIR, Beatriz. **Cães de guarda:** jornalistas e censores, do AI-5 à Constituição de 1988. São Paulo: Boitempo, 2004.

LEVESON, B. **Leveson Inquiry.** An Inquiry into the Practices and Ethics of British Press. Executive Summary. 2012.

LIMA, Venício A de. **Liberdade de expressão x liberdade de imprensa.** Direito à comunicação e democracia. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

LUCHETE, Felipe. **Mãe de Isabella Nardoni será indenizada por peça baseada em morte da filha.** Consultor Jurídico. 2 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-02/mae-isabella-nardoni-indenizada-peca-filha>>. Acesso em 11 jul. 2016.

MONDAL, Anshuman. **Islam and Controversy.** The Politics of Free Speech after Rushdie. New York: Palgrave MacMillan, 2014.

MORETZSOHN, Sylvia. O crime que chocou o Brasil: mídia, justiça e opinião pública na primeira. fase do caso Isabella Nardoni. **Anais do VI Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo.** Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo. São Paulo: UMESP, 2008.

PAGNAN, Rogério. **O pior dos crimes:** a história do assassinato de Isabella Nardoni. Rio de Janeiro: Record, 2018.

PETLEY, Julian. **Media and public shaming.** London: Tauris, 2013.

RANCIÈRE, Jacques. **The politics of aesthetics:** the distribution of the sensible. (Tradução de Gabriel Rockhill). Londres/Nova Iorque: Continuum, 2009.

SOLOVE, D. **Nothing to Hide.** The False Trade-off between Privacy and Security. Yale University, 2011.

SOLOVE, D. **Understanding Privacy.** Boston: Harvard University, 2010.

TEIXEIRA, Alex Niche. **A produção televisiva do crime violento na modernidade tardia.** Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 2009.